

**Quadro Comparativo entre a Constituição Federal, a PEC nº 33, de 2009,  
e o Substitutivo apresentado pela CCJ (Emenda nº 1 – CCJ)**

<b>Constituição Federal</b>	<b>PEC nº 33, de 2009</b>	<b>Substitutivo (Emenda nº 1 – CCJ)</b>
	Acrescenta o <b>art. 220-A</b> à Constituição Federal, para dispor sobre <b>a exigência do diploma de curso superior de comunicação social, habilitação jornalismo, para o exercício da</b> profissão de jornalista.	Acrescenta <b>parágrafo ao art. 220</b> da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista.
<b>CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>	Art. 1º A Constituição Federal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 220-A:	Art. 1º Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 220 da Constituição Federal:
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.  ..... § 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.		“Art. 220. .... .....
	<b>Art. 220-A O exercício</b> da profissão de jornalista é privativo do portador de diploma de curso superior <b>de comunicação social, com habilitação em jornalismo</b> , expedido por curso reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da lei.	<b>§ 7º</b> A profissão de jornalista é privativa do portador de diploma de curso superior em <b>jornalismo</b> , expedido por <b>instituição oficial de ensino, cujo exercício será definido em lei.</b>
	<b>Parágrafo único.</b> A exigência do diploma a que se refere o <b>caput é facultativa:</b>	<b>§ 8º</b> A exigência do diploma a que se refere o <b>§ 7º não é obrigatória</b> ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor.” (NR)
	<b>I</b> – ao colaborador, assim entendido aquele que, sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;	
	<b>II</b> – aos jornalistas provisionados que já tenham obtido registro profissional regular perante o <b>Ministério do Trabalho e Emprego.</b>	<b>Art. 2º A exigência do diploma a que se refere o § 7º do Art. 220 não é obrigatória para aquele que, à data da promulgação desta Emenda Constitucional, comprove o efetivo exercício da profissão de jornalista, bem com</b> aos jornalistas provisionados que já tenham obtido registro profissional regular perante o <b>órgão competente.</b>
	Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.